



PROCESSO Nº 582/16

PROTÓCOLOS Nº 13.833.192-0
14.515.407-3

PARECER CEE/CP Nº 07/17

APROVADO EM 17/07/17

INTERESSADO: CURSO IMEDIATO DE ENSINO S/C LTDA.

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Recurso Administrativo Regimental em face do Parecer CEE/CEMEP nº 601/16, de 14/06/16, que indeferiu o credenciamento do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato – Ensino Médio para a oferta da Educação Básica e a autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao Parecer CEE/CP nº 02/17, de 17/03/17, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o Relatório da Comissão de Verificação Extraordinária instituída com a finalidade de subsidiar a análise do Recurso Administrativo Regimental contrário à decisão do Parecer CEE/CEMEP nº 601/16, de 14/06/16, que indeferiu o credenciamento do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato – Ensino Médio para a oferta da Educação Básica e a autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Este Conselho, pelo Parecer CEE/CP nº 02/17, de 17/03/17, solicitou à Seed que constituísse Comissão de Verificação Extraordinária perante o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato – Ensino Médio, município São José dos Pinhais, a fim de obter informações para subsidiar a análise do recurso e os elementos apontados no mérito do referido parecer, conforme segue:

A referida Comissão deverá:

- a) solicitar ao interessado a apresentação de documentos atualizados, de acordo com o previsto no artigo 19, inc. I, alíneas “f” e “g” e inc. II, alíneas “c” e “d”, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR;
- b) verificar a atuação da instituição de ensino na oferta educacional que deu origem ao Certificado do Ensino Médio, a distância, que consta do protocolado nº 14.515.407-3, e se a aluna em questão compôs o quadro de alunos matriculados da instituição de ensino;
- c) verificar se está em funcionamento, na instituição, o Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, de acordo com o apresentado no sítio eletrônico da instituição (www.cursoimediato.com.br) (<http://www.cursoimediato.com.br/curso/eja-antigo-supletivo-5.html>); e



PROCESSO Nº 582/16

d) verificar se há oferta, na instituição, dos cursos técnicos, a distância, de acordo com o apresentado no sítio eletrônico da instituição (www.cursoimediato.com.br) (<http://cursoimediato.ecid.com.br>).

Em atendimento ao solicitado, a Superintendente da Educação, pela Ordem de Serviço nº 003/2017, de 10/04/17, designou a Comissão de Verificação Extraordinária (fl. 90).

O Relatório da Comissão de Verificação Extraordinária, de 02/05/17, fls. 143 a 151, apresenta as seguintes informações:

(...)

A Comissão de Verificação Extraordinária no exercício de suas funções, realizou verificação *in loco*, na data de 18/04/2017, e, na ocasião, foi atendida pelo Sr. Marlus Groxko, que se identificou como diretor da instituição de ensino.

Para início dos trabalhos, a Comissão apresentou ao Sr. Marlus o motivo da visita técnica, informando que a mesma trata de colher informações junto à instituição de ensino para subsidiar na análise do recurso interposto pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato – Ensino Médio, tendo em vista o pedido de indeferimento, pelo Parecer nº 601/2016 – CEE/PR, de 14/06/2016, ao credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e da autorização para o funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, na referida instituição de ensino.

Em seguida, a Comissão apresentou a Ordem de Serviço nº 003/2017, de 10/04/2017, que designou a referida Comissão.

Em cumprimento à determinação do Parecer nº 02/2017, de 17/03/2017, a Comissão de Verificação Extraordinária solicitou que fossem apresentados os documentos da entidade mantenedora, indispensáveis ao credenciamento da instituição de ensino, conforme previsto no artigo 19, inciso I, alíneas “f” e “g” e inciso II, alíneas “c” e “d”, da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR:

- 1) certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 2) certidões negativas de cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, da justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca de São José dos Pinhais;
- 3) Laudo emitido pela Vigilância Sanitária, atualizado;
- 4) Certificado de conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências que garantam a segurança da comunidade escolar, atualizado, expedido por órgãos competentes.

Sobre esta solicitação, o Sr. Marlus apresentou, cópia dos seguintes documentos:

- Laudo da Vigilância Sanitária, com vigência até 12/12/2017;
- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com vigência até 22/12/2017;
- Certidão Negativa de Débito nº 9563/2017-31/03/2017, emitida pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais;
- Certidão Negativa de Ações trabalhistas do 1º Grau, emitida em 22/03/2017;
- Certidão do 3º Juizado Cível de São José dos Pinhais – PROJUDI;
- Requerimento solicitando o sobrestamento da Ação de Execução – Banco Bradesco;
- Certificação de arquivamento pelo Distribuidor Judicial;



PROCESSO Nº 582/16

- Declaração Explicativa da Assessoria Jurídica da instituição;
- Requerimento da instituição ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais e comprovantes de depósitos judiciais (COPYLINK -Equipamentos para Escritórios Ltda.).

Todas as cópias estão anexadas, às fls. 91 a 123.

No dia 19/04, por meio de e-mail à Coordenação de Estrutura e Funcionamento, a direção da instituição de ensino encaminhou cópia da comunicação da perícia GRAFODOCUMENTOSCÓPICAS, por Luiz Sergio Bonetto Grochovski (perito judicial), (fl. 122), além de alguns documentos que já haviam sido apresentados no momento da visita.

Quanto ao protocolado nº 14.515.407-3, referente ao Certificado do Ensino Médio, a distância.

A origem deste protocolado é referente à informação sobre a validade da documentação escolar da aluna MARIA ANGELITA ALVES, RG 8629716-7, que segundo ela, recebeu o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro Educacional São Luiz, datado de 26 de fevereiro de 2009, após ter cursado algumas disciplinas, no Curso Imediato, que faltavam para a conclusão do Ensino Médio.

A Comissão de Verificação Extraordinária encontrou na instituição de ensino a pasta Individual da aluna MARIA ANGELITA ALVES acima citada, e verificou que na mesma consta:

- a) Certificado de Ensino Médio (frente e verso);
- b) ficha cadastral e educacional da aluna (frente);
- c) anotação da secretária informando o trancamento da matrícula;
- d) ficha de matrícula e termo de compromisso da aluna (frente);
- e) contrato da aluna assinado com o colégio (frente e verso).

A Comissão de Verificação Extraordinária fez cópias destes documentos e anexou-os ao protocolado, às fls. 124 a 130.

A Comissão de Verificação Extraordinária questionou o Sr. Marlus sobre a documentação da aluna MARIA ANGELITA ALVES e de outros alunos que realizaram seus estudos na instituição de ensino sem autorização para ofertar o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

O Sr. Marlus informou à Comissão de Verificação Extraordinária que naquela época existia uma parceria entre o Curso imediato, do Município de São José dos Pinhais com o Centro Educacional São Luiz, do município de Caçador, do Estado de Santa Catarina, mas não apresentou nenhum documento comprobatório da parceria.

Cumprir informar que as Deliberações nº 01/2007 e nº 05/2010, ambas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que estabelecem as normas para a Educação de Jovens e Adultos, a distância e presencial, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, preveem que a iniciativa privada poderá ofertar a modalidade Educação de Jovens e Adultos desde que em conformidade as normas do Decreto Federal nº 5.622/2005 e da Lei Federal nº 9394/1996 e às Normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mas não prevê parcerias entre as instituições de ensino para a oferta dessa modalidade de ensino.

O § 5º, do artigo 9º da Deliberação nº 01/2007 – CEE/PR determina que as instituições de ensino credenciadas por outros sistemas de ensino que



PROCESSO Nº 582/16

queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema, o credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto nessa Deliberação ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

Informamos, ainda, que durante a verificação, *in loco*, constatou-se algumas irregularidades nos documentos constantes nas pastas individuais dos alunos ativos na instituição. Essa verificação foi realizada de forma aleatória.

Entre as irregularidades, destacamos as seguintes:

a) Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Estágio nº 9910839565 da aluna NICOLE DUNIAN FERREIRA, RG 94859603, com COLÉGIO IMEDIATO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, às fls. 131 e 132;

b) Declaração de matrícula e frequência do aluno JOÃO DA SILVA, RG 3.931.948, expedida pelo **Colégio Estadual Shirley C. T. Machado**, do Município de São José dos Pinhais, na data de 11 de abril de 2017, declarando que o aluno estava devidamente matriculado e frequentando a 3ª série do turno da noite, turma C, fl.133;

c) Requerimento de Matrícula Semestral EJA – Educação de Jovens e Adultos, do aluno JOÃO DA SILVA, RG 3.931.948, para o **Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos**, com efetivação da matrícula, na data de 07 de abril de 2017, no 3º ano do Ensino Médio, fls. 134 e 135;

d) Declaração de conclusão de curso do aluno JOÃO PAULO CAMPOI CATANIO, nascido em 16/09/1991, expedida pelo **Curso Imediato**, na data de 08 de março de 2017. Neste documento a instituição de ensino declara que o aluno concluiu o 3º ano do Ensino Médio, na modalidade de Jovens e Adultos, presencial, perfazendo uma carga horária total de Curso de 623 horas, fl. 136;

e) Declaração de Conclusão do aluno JONATHAN HOEPERS PEREIRA, RG 071.112.629-13, expedida pelo Curso Imediato, na data de 12 de novembro de 2013. Neste documento a instituição de ensino declara que o aluno concluiu o Ensino Médio (período noturno) – EJA no final de fevereiro de 2014, e estava aguardando as últimas notas serem lançadas, fl. 137.

Do funcionamento, na instituição de ensino, o Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, de acordo com o apresentado no sítio eletrônico da instituição:

(...)

A Comissão de Verificação Extraordinária constatou que existe na instituição cartazes e banners, com oferta de EJA, informando que se o estudante tiver 18 (dezoito) anos, pode concluir o Ensino Médio em 1 (um)ano.

O Sr. Marlus relatou à Comissão que a instituição oferece cursos preparatórios para o “Exame Nacional”. No momento, as disciplinas que estão sendo ofertadas são: História, Geografia, Sociologia e Filosofia e que os estudantes estão cientes que terão que fazer o Exame Nacional.

No momento da visita, estavam na instituição, 13 (treze) alunos, que aguardavam as aulas, das disciplinas citadas. Os alunos foram questionados sobre o funcionamento do curso, os mesmos responderam que vêm às aulas uma vez por semana, das 09h às 11h e 30 mim. Disseram, também, que estão matriculados para terminar o Ensino Médio até o final do corrente ano



PROCESSO Nº 582/16

pelo CEEJA Imediato e não têm conhecimento sobre provas realizadas fora da Instituição.

Constatou-se também que havia no local, folhetos, com oferta de cursos presenciais constando os valores dos mesmos, conforme o anexo à fl. 141.

O Sr. Marlus entregou à Comissão de Verificação Extraordinária planilhas de frequência de 02 (duas) turmas de alunos, que foram anexadas ao protocolo, fls. 138 e 139.

Conforme a Vida legal do Estabelecimento de Ensino, anexa à fl. 142, a instituição não está credenciada para a oferta da Educação Básica e nem possui autorização para ofertar a Educação de Jovens e Adultos, presencial, nem tão pouco credenciamento para a educação a distância.

Quanto a oferta de cursos técnicos, a distância, de acordo com o apresentado no sítio eletrônico da instituição (www.cursoimediato.com.br) (<http://cursoimediato.ecid.com.br>).

Segundo relato do Sr. Marlus, existe uma parceria entre o Curso Imediato e o ECID, do Município de Santo André, do Estado de São Paulo, para oferta desses cursos, e a Escola Politécnica Brasileira, do Estado do Rio Grande do Norte, que é responsável pela certificação dos estudantes. No entanto, mesmo sendo solicitados, não foram apresentados documentos que comprovem essa parceria.

Ainda, segundo o Sr. Marlus, não existe nenhuma turma aberta e nenhum aluno matriculado nos cursos técnicos no momento, ou seja, ainda não estão ofertando tais cursos. O endereço da instituição aparece como unidade remota, onde o aluno pode realizar as avaliações presenciais dos cursos Técnicos ofertados pelo ECID, porém a instituição não possui o credenciamento para funcionar como polo de apoio presencial e de EaD.

O Sr. Marlus informou que pretende ofertar estes cursos nessa modalidade em parceria com outras instituições de ensino.

A Comissão orientou que, para a oferta de qualquer modalidade de ensino ou curso, o Sr. Marlus deve solicitar credenciamento da instituição de ensino, junto ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme a legislação vigente de cada modalidade pretendida.

Consta à fl. 153, Despacho da Assessoria Jurídica da Seed – 1984/2017, de 05/05/17.

Em 22/05/17, esta Conselheira Relatora encaminhou o protocolo à Assessoria Jurídica deste Conselho, a qual, pela informação AJ/CEE/PR nº 28/2017, analisou detalhadamente o relatório da Comissão de Verificação Extraordinária, os novos documentos anexados ao processo à luz das normas expedidas por este Conselho, bem como o mérito do recurso objeto deste Parecer.



PROCESSO Nº 582/16

2. MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo Regimental interposto pelo Diretor do Curso Imediato de Ensino S/C. Ltda., município São José dos Pinhais, em face da decisão do Parecer CEE/CEMEP nº 601/16, de 14/06/16, que indeferiu o pedido de credenciamento e a autorização de funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos nessa instituição.

O Parecer CEE/CEMEP nº 601/16, de 14/06/16, indeferiu, à época, o pedido de credenciamento e a autorização de funcionamento do Ensino Médio, presencial, tendo em vista que as Assessorias Jurídicas da Seed e do Conselho constataram óbice financeiro nos documentos relativos à regularidade financeira da instituição pleiteante, condição impeditiva para seu credenciamento para integrar o Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica, conforme determinam as Deliberações nº 05/10 e nº 03/13 - CEE/PR e o Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Diretor do Curso Imediato de Ensino S/C. Ltda., em 28/10/16, interpôs Recurso Administrativo Regimental após conhecimento oficial da decisão, sendo recebido por este Conselho. Paralelamente, a Seed encaminhou a este Conselho denúncia formalizada pelo protocolado nº 14.515.407-3, por uma aluna de Ensino Médio da instituição.

Diante desses fatos, este Conselho emitiu o Parecer CEE/CP nº 02/17, de 17/03/17, no qual solicitou a constituição de Comissão de Verificação Extraordinária perante o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato – Ensino Médio, município São José dos Pinhais, para obter informações necessárias para julgar o Recurso Administrativo, a denúncia encaminhada pela Seed, bem como para averiguar a oferta dos cursos divulgados em seu sítio eletrônico (<www.cursoimediato.com.br>), tendo em vista que a mesma não possui credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a oferta de cursos do ensino regular de Educação Básica e nem para atuar como polo de apoio presencial para a oferta de cursos a distância.

A Seed instituiu a Comissão de Verificação Extraordinária, que realizou a verificação *in loco*, acompanhada pelo Diretor do Curso Imediato de Ensino S/C. Ltda., Sr. Marlus Groxko, recolheu os documentos solicitados e outros que julgou pertinentes, elaborou seu relatório e o encaminhou à Seed. O material não foi analisado pela Assessoria Jurídica da Seed, por entender que apenas o deveria realizar se a instituição apresentasse certidões positivas, o que não ocorreu. Na sequência, o processo foi encaminhado a este Conselho e a Relatora o enviou para a Assessoria Jurídica/CEE/PR para análise e manifestação.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela Informação nº 28/2017, de 23/05/17. Nesse documento retomou o histórico do pedido de recurso da instituição, já apresentado neste Parecer, e analisou pormenorizadamente os elementos apresentados pela Comissão de Verificação Extraordinária.



PROCESSO Nº 582/16

Em relação aos documentos apresentados pela instituição, todos anexados ao processo, a Assessoria Jurídica/CEE/PR assim avaliou:

Nos termos do Parecer CEE/CP nº 02/17 (Voto da Relatora, item a), o recorrente deveria apresentar à Comissão de Verificação Extraordinária os documentos atualizados previstos no artigo 19, inciso I, alíneas “f” e “g” e inc. II, alíneas “c” e “d”, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Sobre o assunto, dispõe a Del. 03/13-CEE/PR:

...
Art. 19. O pedido de credenciamento encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – em relação à entidade mantenedora de instituição de direito privado e seus sócios:

...
f) certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

...
g) certidões negativas de cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da Justiça Comum e da justiça federal, da justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca da sede da entidade mantenedora;

...
II – em relação ao imóvel onde funciona a instituição de ensino:

...
c) laudo emitido pela Vigilância Sanitária;

...
d) certificado de conformidade às exigências de prevenção e emergências que garantam a segurança da comunidade escolar, expedido por órgãos competentes;

O recorrente apresentou à Comissão os seguintes documentos:

- Laudo emitido pela Vigilância Sanitária, com validade até 12/12/2017 (fls. 91);
- Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 22/12/2017 (fls. 92);
- Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, com validade indeterminada (fls. 93);
- Certidão Negativa de Débito com o Município de São José dos Pinhais, datada de 31/03/2017 (fls. 94);
- Certidão Negativa de Ações Trabalhistas do 1º Grau, datada de 22/03/2017 (fls. 95);
- Certidão do 3º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais, datada de 08/08/2016 (fls. 96);
- Cópia de pedido de sobrestamento da Ação de Execução em que o Curso Imediato de Ensino Fundamental figura como parte. O pedido, datado de 18/10/2016, é feito pelo Banco Bradesco S/A e dirigido ao Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais (fls. 97/98);
- Declaração Explicativa de advogado quanto às ações do Curso Imediato registradas no Distribuidor Cível. A Declaração data de 20/03/2017 e não contém assinatura (fls. 99/100);
- Cópia de petição do Curso Imediato de Ensino Fundamental e Médio S/C Ltda., assinada digitalmente e datada de 01/02/2017, juntada em Ação que tramita na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais em que o Curso Imediato litiga com a Copylink (fls. 101/122);



PROCESSO Nº 582/16

- Manifestação de perito judicial em 20/09/2016 referente à ação que tramita na 1ª Vara Cível, São José dos Pinhais, em que figura como parte o Itaú Unibanco (fls. 123);

Da análise dos documentos acima mencionados apresentados pelo recorrente, verifica-se que a solicitação constante do Voto da Relatora foi atendida em relação ao art. 19, II, "c" e "d" com a juntada do Laudo emitido pela Vigilância Sanitária (fls. 91) e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 92).

Em relação ao art. 19, inc. I, alínea "g", verifica-se que a solicitação foi atendida parcialmente, haja vista que das certidões previstas na alínea "g", foram juntadas 02 (duas): a Certidão Negativa de Débito com o Município de São José dos Pinhais (fls. 94) e a Certidão Negativa de Ações Trabalhistas do 1º Grau (fls. 95). O recorrente não juntou as certidões atualizadas previstas na alínea "f".

Sobre as ações judiciais em que o Curso Imediato figura como parte, o recorrente não apresentou Certidão Negativa e/ou Positiva/Explicativa/Positiva com efeitos de Negativa, de modo a possibilitar análise sobre o atendimento integral do art. 19, inc. I, alínea "g". Sobre tais ações, apresentou o documento acostado às fls. 99/100, que não contém assinatura e que, por si só, não tem o condão de comprovar as alegações, visto que não foram anexadas as citadas Certidões para análise conjunta.

Desta forma, destaca esta Assessoria Jurídica que a documentação entregue pelo recorrente à Comissão de Verificação Extraordinária atendeu integralmente ao disposto no art. 19, inc. II, alíneas "c" e "d"; não atendeu ao disposto no art. 19, inc. I, alínea "f", e; atendeu parcialmente ao disposto no art. 19, inc. I, alínea "g", todos da Del. 03/13-CEE/PR.

Adicionalmente, observa-se que as certidões acima mencionadas referem-se à pessoa jurídica de direito privado, ou seja, ao Curso Imediato de Ens. Fund. Prim/Seg. Grau (SIC), e não foram apresentadas certidões relativas aos seus sócios, conforme estabelece o Art.19, Inciso I, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

É importante mencionar que ao receber o Recurso Administrativo Regimental da instituição, este Conselho decidiu conceder nova oportunidade à instituição e aos seus sócios de apresentar os documentos atualizados que comprovassem sua regularidade fiscal e financeira. Conforme já apontado pela Assessoria Jurídica/CEE/PR, tal regularidade não foi comprovada, o que prontamente já indica o indeferimento do Recurso.

Entretanto, como o Parecer CEE/CP nº 02/17 solicitou que a Comissão de Verificação Extraordinária verificasse também a atuação da instituição na oferta que deu origem à denúncia consubstanciada no protocolado nº 14.515.407-3, a Comissão assim o fez e recolheu documentos pertinentes ao assunto e outros que foram, dessa forma, avaliados pela Assessoria Jurídica/CEE/PR:

Em atenção à solicitação constante do Parecer CEE/CP nº 02/17 (Voto da Relatora, item "b"), a Comissão de Verificação Extraordinária juntou documentos escolares de Maria Angelita Alves (que deu origem ao protocolo nº 14.515.407-3), de outros alunos/cursos do Colégio Imediato e, ainda, o



PROCESSO Nº 582/16

documento em que consta a oferta de cursos livres pelo Colégio Imediato, além de oferta de Educação de Jovens e Adultos-EJA. (fls. 124/130, 131/140 e 141).

Diante da documentação encontrada nas pastas individuais, no local onde funciona o Curso Imediato, a Comissão de Verificação Extraordinária constatou que Maria Angelita Alves e outras pessoas realizaram estudos referentes ao Ensino Médio, sendo que atualmente há oferta de 02 (duas) turmas de Ensino Médio, Modalidade EJA.

O Certificado de Conclusão do Ensino Médio de Maria Angelita Alves, com data de 26 de fevereiro de 2009, foi expedido pelo Centro Educacional São Luiz, de Caçador, Santa Catarina. Sobre este assunto, o Senhor Marlus Groxko, que se identifica como diretor do Curso, disse que naquela época (entenda-se 2009) havia uma parceria entre o Curso Imediato, de São José dos Pinhais, com o Centro Educacional São Luiz, de Caçador. A Comissão destaca, todavia, que não foram apresentados documentos referentes à eventual parceria.

Ainda sobre a atuação do Curso Imediato na oferta de Ensino Médio, a Comissão de Verificação Extraordinária analisou, por amostragem, a documentação de alguns alunos e constatou as irregularidades apontadas no Relatório, às quais nos reportamos, por brevidade e pertinência (fls. 147/148).

Sendo esta a situação, é irregular a oferta de Ensino Médio pelo Curso Imediato desde 2009, época da expedição do Certificado de Ensino Médio de Maria Angelita Alves, até a presente data. A oferta é irregular perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, haja vista que se trata de instituição de ensino ainda não vinculada ao respectivo Sistema, conforme Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

...
Art. 16. O credenciamento é ato do Poder Público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Ademais, eventual atuação, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de instituições de ensino vinculadas a outros Sistemas Estaduais deve atentar para as disposições previstas na Del. Nº 01/07-CEE/PR:

...
Art. 9º...
...
§ 5º. As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

O documento à fl. 142, obtido a partir do Sistema Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, aponta que as únicas informações a respeito do Curso Imediato de Ensino Fundamental e Médio são: de credenciamento e autorização de funcionamento como polo de apoio presencial do Centro de Estudos Pré-Universitário (CEPU), de Florianópolis, para oferta do Ensino Fundamental – Fase II na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, pela Resolução nº 5.411, de 30/11/11; e de cessação dessas atividades, pela Resolução nº 5.049, de 16/09/14. Ou seja, não há outro ato legal que credencie e autorize o Curso Imediato



PROCESSO Nº 582/16

para a oferta de cursos regulares, em qualquer nível e modalidade educacional, pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Todavia, este Conselho constatou a divulgação de cursos de Educação Básica pelo Curso Imediato de Ensino S/C. Ltda. em seu endereço eletrônico institucional, para o qual também solicitou que a Comissão de Verificação Extraordinária verificasse se eles estariam em funcionamento. A Comissão constatou a oferta de alguns dos cursos divulgados. Sobre essa questão, assim se manifestou a Assessoria Jurídica/CEE/PR:

Em resposta à solicitação constante do Parecer CEE/CP nº 02/17 (Voto da Relatora, item “c”), a Comissão de Verificação Extraordinária constatou que existem cartazes e *banners* na instituição com divulgação da oferta de EJA, dos quais consta que se o estudante tiver 18 (dezoito) anos de idade poderá concluir o Ensino Médio em 01 (um) ano.

Conforme já exposto acima, atualmente existe oferta de Ensino Médio, Modalidade EJA, para 02 (duas) turmas. Os documentos de 138/139 se referem às cópias de registro de frequência destas turmas.

Sobre o assunto, o diretor disse à Comissão que a instituição oferece cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM e que os estudantes estão cientes que deverão realizar este Exame. Entretanto, a Comissão questionou os alunos presentes na instituição no momento da verificação e eles responderam que frequentam as aulas uma vez por semana, estão matriculados para concluir o Ensino Médio até o final do corrente ano pelo “CEEJA Imediato” e que não têm conhecimento sobre provas realizadas fora da instituição.

A propósito, consta da Certidão de fls. 26 (protocolo nº 13.833.192-0) que, em 16/09/2015, Ronald Fortunato Vilela ajuizou ação de indenização em face do Curso Imediato. Denota-se que se trata de ação ajuizada por ex-aluno do Ensino Médio do Curso Imediato. A respeito desta ação, consta Certidão Explicativa firmada por advogado (fls. 29/31, protocolo nº 13.833.192-0), na qual se afirma que o autor busca a emissão de diploma e que o Curso Imediato apenas sublocou as dependências do curso para ministrar aulas. A mesma informação consta da Declaração Explicativa de fls. 99 (protocolo anexo). Não foram juntadas peças processuais desta ação capazes de demonstrar em que ano e/ou sob quais condições o aluno realizou o Ensino Médio no Curso Imediato.

Outra situação que demonstra a oferta irregular do Ensino Médio, modalidade EJA, pelo recorrente, é a expedição, pelo Curso Imediato, da Declaração de conclusão do 3º ano do Ensino Médio para João Paulo Campoi Catanio, datada de 8 de março de 2017 e subscrita pelo diretor geral do Curso Imediato (fls. 136), conforme apontado às fls. 148 no Relatório da Comissão de Verificação Extraordinária.

A Comissão de Verificação Extraordinária apontou ainda em seu Relatório (fls. 148) a situação de outro aluno, anexando a Declaração de Conclusão, datada de 12 de novembro de 2014 e subscrita pelo diretor geral do Curso Imediato (fls. 137), a qual noticia que Jonathan Hoepers Pereira “está concluindo o Ensino Médio (período Noturno) – EJA no final de fevereiro de 2014, aguardando as últimas notas a serem lançadas.” (*sic*).



PROCESSO Nº 582/16

A Comissão anexou também um folheto que divulga os cursos presenciais ofertados pelo Imediato (fls. 141).

Em cumprimento à solicitação constante do Parecer CEE/CP nº 02/17 (Voto da Relatora, item “d”) sobre a oferta de cursos técnicos, a distância, de acordo com o apresentado no sítio eletrônico da instituição, a Comissão de Verificação Extraordinária informou que o Senhor Marlus relata a existência de uma parceria entre o Curso Imediato e o ECID, do Município de Santo André, São Paulo para a oferta dos Cursos. A certificação destes cursos técnicos, por sua vez, segundo relato do Senhor Marlus, estaria a cargo da Escola Politécnica Brasileira, do Estado do Rio Grande do Norte.

Ainda conforme consta do Relatório Circunstanciado da Verificação Extraordinária, o Senhor Marlus relatou que no momento não existia turma aberta e nenhum aluno matriculado nestes cursos técnicos, mas que pretende ofertar estes cursos nessa modalidade em parceria com outras instituições de ensino. Não foram apresentados à Comissão documentos referentes a tais parcerias.

Em relação aos Cursos Técnicos, na Modalidade EAD, ressaltamos que, ainda que existam alunos interessados na matrícula, não há possibilidade de oferta sem o credenciamento da instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, condição que o recorrente já tomou ciência pela Comissão de Verificação Extraordinária.

Da análise da documentação juntada aos autos pela Comissão de Verificação Extraordinária (fls. 124/141) bem como do teor do Relatório Circunstanciado da Comissão (fls. 143/151), conclui-se que o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato - Ensino Médio, de São José dos Pinhais, **oferta irregularmente** o Ensino Médio, na Modalidade EJA, desde data anterior a 26 de fevereiro de 2009 - data do Certificado de Ensino Médio da aluna Maria Angelita Alves (fls. 124) até a presente data, haja vista que não está vinculado ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da Del. 03/13-CEE/PR.

Concluída a análise do relatório da Comissão de Verificação e os documentos por ela anexados ao processo, a Assessoria Jurídica/CEE/PR procedeu a análise do recurso formalizado pela Instituição. Considerando sua importância para a decisão deste Parecer, essa análise será apresentada na íntegra:

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que possui capacidade financeira, que não há condenação com trânsito em julgado em relação às demandas judiciais e que os sócios da mantenedora possuem patrimônio sólido capaz de garantir a execução em eventual condenação judicial nas demandas em trâmite. Requer, ao final, a reforma da decisão para conceder o credenciamento da mantenedora Curso Imediato, na modalidade de ensino pleiteada (fls. 339/351).

O Recurso está assim previsto na Del. Nº 03/12-CEE/PR:

...
Art. 28. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato do Conselho, em DOE, ou do recebimento pela parte interessada, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.



...
§ 2º *Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito, constante do Processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

§ 3º *Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito, constante do Processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis ou quando, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Da Tempestividade

Nos termos do Despacho do Presidente do Colegiado, autoridade competente para, em juízo de admissibilidade, receber o recurso, o presente Recurso foi recebido em razão da tempestividade bem como para propiciar a reanálise da matéria em razão dos novos documentos apresentados com as razões recursais (fls. 405/407).

Do Erro de Fato

Ao contrário do alegado nas razões recursais, todas as evidências constantes dos autos de Processo foram apreciadas na análise do pedido da mantenedora Curso Imediato de Ensino Fundamental e Médio S/C Ltda. para credenciamento do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato e de autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

A análise foi realizada de forma minuciosa em todos os fatos que integram o caso, nenhum fato deixou de ser analisado, tampouco foi analisado algum fato que não fizesse parte do Processo.

Destaca-se que, mesmo nas razões recursais, ao discorrer sobre o andamento das ações judiciais em que o Curso Imediato figura no polo passivo, o recorrente não apresentou todas as Certidões exigidas pela Del. 03/13-CEE/PR para comprovar suas alegações (fls. 339/352), conforme fundamentação retro feita por ocasião da análise dos documentos apresentados pela Comissão de Verificação Extraordinária, a que fazemos remissão, por brevidade e pertinência.

Quanto aos documentos apresentados pelo recorrente para comprovar a capacidade financeira dos sócios em caso de eventual condenação e execução nas ações judiciais em trâmite (Anexo VIII, fls. 386/392), destacamos que os bens poderiam, em tese, garantir tais execuções.

Todavia, considerando toda a documentação juntada ao feito pela Comissão de Verificação Extraordinária, assim como o teor do Relatório apresentado, destacamos que os documentos referentes à capacidade financeira dos sócios, nesta ocasião, já não podem ser considerados isoladamente para atender ao disposto na Del. 03/13-CEE/PR quanto ao pedido de credenciamento e, de consequência, de vinculação do Curso Imediato ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Assim, não restou demonstrado pelo recorrente que houve erro de fato na decisão constante do Parecer CEE/CEMEP N.º 601/16.

Do Erro de Direito

As razões recursais, de igual forma, não foram suficientes para demonstrar que houve manifesto erro de direito na decisão da Câmara do Ensino Médio



PROCESSO Nº 582/16

e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ao emitir o Parecer CEE/CEMEP N.º 601/2016.

Ao proferir a decisão, a CEMEP/CEE fundamentou-se nas Deliberações nº 05/10 e 03/13 deste Conselho, que é a legislação aplicável ao caso.

No mesmo sentido, não restou demonstrado pelo recorrente que a tramitação do processo não obedeceu todas as normas aplicáveis.

Neste particular, cabe ressaltar que antes da emissão e aprovação do Parecer CEE/CEMEP N.º 601/16, em mais de uma ocasião, foi oportunizado ao interessado a juntada dos documentos referentes à entidade mantenedora e de seus sócios e que, em nenhuma das ocasiões, houve o cumprimento integral do art. 19, I, Del. 03/13-CEE/PR.

Feitas estas considerações, cabe ao Colegiado apreciar as razões recursais apresentadas e verificar se o interessado demonstrou a existência de erro de fato ou de direito que possibilite a reforma do Parecer CEE/CEMEP N.º 601/16.

Por derradeiro, cumpre a esta Assessoria Jurídica destacar que, ao analisar o presente Recurso, cabe ao Colegiado fundamentar a decisão no cumprimento ou não, pelo recorrente, das exigências das Deliberações nº 05/10 e 03/13, mesmo fundamento apontado pelo Parecer CEE/CEMEP N.º 601/16 para indeferir o pedido de credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos. Ademais, é sobre tais fundamentos que o recorrente se insurge e apresenta suas razões recursais.

Nos termos da Del. N.º 03/13 - CEE/PR, a Comissão de Verificação Extraordinária se destina a oferecer informações para subsidiar a análise de Recurso. Realizada a Verificação solicitada no Parecer CEE/CP N.º 02/17, foram constatadas irregularidades para além dos fatos que inicialmente ensejaram o indeferimento do pedido de credenciamento e de autorização para funcionamento do Ensino Médio.

Destaca-se que também na Verificação Extraordinária, ao recorrente foi oportunizado manifestar-se sobre os documentos encontrados pela Comissão na "sede" do Curso bem como sobre toda a situação fática lá constatada.

Assim, considerando que se trata de pedido de credenciamento - instituto que insere a instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino - bem como a natureza da Verificação Extraordinária, as conclusões apresentadas pela respectiva Comissão, a farta documentação por ela anexada ao feito e, que foi oportunizado ao recorrente acompanhar a Verificação e manifestar-se sobre a situação constatada pela Comissão, entendemos que, neste caso, a análise do Recurso deve levar em consideração todas as irregularidades constatadas.

Desse modo, conquanto o recurso tenha sido motivado pelo indeferimento contido no Parecer CEE/CEMEP N.º 601/16, a Conselheira Relatora, ao lançar mão do instituto da Verificação Extraordinária e do resultado dela se valer para subsidiar a análise do Recurso, deve considerar todos os fatos constatados e devidamente relatados pela Comissão, eis que esses fatos integram o Processo.



PROCESSO Nº 582/16

Em síntese, conforme relatório da Comissão de Verificação Extraordinária e da análise dos autos realizada pela Assessoria Jurídica deste Conselho, o Curso Imediato de Ensino S/C. Ltda., de São José dos Pinhais, não cumpriu todos os requisitos exigidos pelas normas deste Conselho para o credenciamento no Sistema Estadual de Ensino e para a autorização de funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Ademais, para além dos fatos que ocasionaram o indeferimento do pedido de credenciamento e de autorização de curso pelo Parecer CEE/CEMEP nº 601/16, a Comissão de Verificação Extraordinária observou outras irregularidades na instituição, como: a oferta irregular do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos; a expedição de declaração/certificados de conclusão de cursos de Educação Básica; o requerimento/declaração de matrícula em cursos de Educação Básica; a emissão de termo de compromisso de estágio e plano de estágio. Reitera-se que a instituição não possui credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a oferta de cursos de Educação Básica em qualquer nível ou modalidade educacional, e, de consequência, encontra-se impedida de emitir tais documentos. Reitera-se também que, durante os trabalhos da Comissão de Verificação, foi oportunizado ao diretor Sr. Marlus Groxko, acompanhar, manifestar-se e exercer o direito de ampla defesa e contraditório.

Destaca-se que a Verificação Extraordinária é a que se destina a oferecer informações para subsidiar a análise de Recurso, desta forma, todos os fatos por ela apurados, bem como a documentação encontrada, passam a integrar o processo.

Diante de todo o exposto, constata-se que, no cumprimento de suas funções junto ao Sistema Estadual de Ensino, não cabe outra decisão deste Colegiado além de reiterar o Parecer CEE/CEMEP nº 601/16, que indeferiu o pedido de credenciamento da instituição e de autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e de indeferir o Recurso Administrativo Regimental interposto pelo Diretor do Curso Imediato de Ensino S/C. Ltda.

Além disso, entende-se que cabe também a este Colegiado determinar as providências necessárias para resguardar os interesses dos alunos que se matricularam na referida instituição, bem como apontar encaminhamento para proteger outros cidadãos de ofertas irregulares como esta em questão.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do Recurso interposto pelo Curso Imediato de Ensino S/C. Ltda. e, de consequência, reiteramos os termos contidos no Parecer CEE/CEMEP nº 601/16, de 14/06/16.

Visando resguardar os interesses e direitos dos alunos matriculados nessa instituição, na Educação Básica, cabe à Secretaria de Estado da Educação:



PROCESSO Nº 582/16

a) notificar o interessado da decisão deste Conselho e de que será realizado o recolhimento da documentação escolar dos alunos;

b) fazer o chamamento e cientificar os alunos matriculados nos cursos irregulares da instituição, a respeito da situação escolar em que se encontram e as providências que serão adotadas para sua regularização;

c) designar instituição de ensino credenciada no Sistema Estadual de Ensino e que oferte o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, reconhecido, para a guarda da documentação escolar e posterior certificação dos alunos que comprovadamente cumpriram e possuem os requisitos necessários para tal;

d) zelar para que os procedimentos acima não gerem prejuízos aos alunos envolvidos nesta decisão. O processo de regulamentação da vida escolar dos alunos do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato – Ensino Médio, município São José dos Pinhais, não deverá acarretar qualquer ônus financeiro aos alunos.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deve orientar o recolhimento de toda a documentação escolar dos alunos e adotar todas as medidas para resguardar os interesses e direitos dos alunos, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade.

Encaminhamos cópia deste Parecer:

a) à Secretaria de Estado da Educação para as providências acima elencadas;

b) ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender pertinentes.

Os protocolados deverão permanecer neste Conselho para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Relatora

Sandra Teresinha da Silva



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 582/16

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da relatora, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, em 17 de julho de 2017.

Oscar Alves
Presidente do CEE